

# **PROJETO DE LEI N.º 7.170, DE 2010**

(Do Sr. Nelson Goetten)

Altera o art. 25 da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, para especificar os procedimentos para o aproveitamento das armas de fogo, acessórios e munição apreendidos.

**DESPACHO:** 

Apense-se ao PL 3941/2004.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL** Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 25 da lei nº 10.826 de 22 de

dezembro de 2003 para especificar os procedimentos o aproveitamento das armas

de fogo, acessórios e munição apreendidos.

Art. 2º O art. 25 da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003

passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. As armas de fogo e munições apreendidas, após a

elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem

à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente, ao Comando do

Exército, no prazo máximo de quarenta e oito horas, para destruição ou doação aos

órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta

Lei.

§ 1º As armas, acessórios e munições, ao serem recebidas

pelo Exército, passarão por perícia cujo relatório indicará:

I – as suas características;

II - as suas condições de funcionamento e o estado de

conservação;

III – parecer conclusivo sobre a viabilidade da utilização pelos

órgãos de segurança pública ou pelas Forças Armadas.

§ 2º As armas de fogo, acessórios e munições que receberem

parecer favorável para doação serão trimestralmente cadastradas em um banco de

dados eletrônico.

§ 3º A doação de armas de fogo, acessórios e munições para

os órgãos de segurança pública e as Forças Armadas obedecerá ao seguinte:

I – as instituições terão o máximo de cento e oitenta dias para

se manifestarem pelo interesse, contados a partir do dia do cadastramento da arma

de fogo, acessório ou munição;

II – terá prioridade a solicitação:

a) do órgão que tiver a menor relação de armas por integrante

efetivo da instituição solicitante;

3

b) do órgão de segurança pública cuja sede se localize em

área de maior criminalidade.

III – o transporte das armas de fogo doadas será de

responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no

SINARM ou no SIGMA;

IV – as armas que estiverem cadastradas para doação há mais

de cento e oitenta dias poderão ser destruídas;

V – outros critérios para a doação poderão ser estabelecidos

conjuntamente pelos Ministérios da Justiça e da Defesa.

§ 4º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas

a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da

instituição beneficiada.

§ 5º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o

encaminhamento ao SINARM ou ao SIGMA, conforme se trate de arma de uso

permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em

juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram." (NR)

Art 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO** 

O projeto de lei que apresento à consideração desta Casa trata

de aprimorar a redação do art. 25 da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003 -

Estatuto da Desarmamento, para permitir que a doação de armas de fogo,

acessórios e munições ocorra de forma mais ágil.

Nossa primeira proposta é a determinação, no texto da lei,

para que o cadastramento desse material seja realizado em banco de dados de

forma que as Forças Armadas e os órgãos de segurança pública formulem seus

pedidos eletronicamente. Uma segunda contribuição é o estabelecimento de critérios

básicos para a distribuição, o que não existe na lei atual. Hoje em dia, os critérios são inteiramente estabelecidos pelo Ministério da Justiça, ouvido o Comando do

Exército. Entendemos ser salutar que a lei disponha sobre os critérios básicos para

a doação, sendo, então, complementados conjuntamente pelos Ministérios da

Justiça e da Defesa.

Além disso, estabelecemos o prazo máximo de seis meses

para que a instituição interessada se manifeste. Após esse período de tempo o

material poderá ser destruído, tendo em vista que o Exército despende recursos para armazenar esses itens e não pode guardá-los indefinidamente à espera de algum interessado.

Tivemos o cuidado de manter os dispositivos já constantes do art. 25 em vigor, que foram redistribuídos ao longo da nova redação. Nossa principal intenção é trazer esse importante tema ao debate, reconhecendo que a proposta pode ser aperfeiçoada ainda mais, o que esperamos que ocorra durante os debates nas Comissão Temáticas da Casa.

Assim, seguros de que a proposta se constitui em avanço para o ordenamento jurídico nacional, contamos com o apoio dos Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 2010.

Deputado NELSON GOETTEN

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

#### **LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003**

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

§ 1º As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse. (Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

- § 2º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)
- § 3º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no Sinarm ou no Sigma. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)
  - § 4º (VETADO na Lei nº 11.706, de 19/6/2008)
- § 5º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao Sinarm ou ao Sigma, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)
- Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

  Parágrafo único. Excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

#### **FIM DO DOCUMENTO**